

À COMISSÃO DE LICITAÇÕES – SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA,
SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA DE ITAJAÍ/SC

Ilustríssimo Senhor Nenrod Schiefler Júnior

DD Presidente da Comissão

REFERÊNCIA- CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 011/2018 – CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA ESTAÇÃO
DE TRATAMENTO DE LODO DA ETA SÃO ROQUE

SEMASA – Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infraestrutura
COMISSÃO DE LICITAÇÕES
RUA HEITOR LIBERATO, 1.200, BAIRRO VILA OPERÁRIA
ITAJAÍ/SC



PNA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA com sede a Rua
Adão Reitz, n.º 399, Sala 05, CEP 88.180-000 - Centro – Antônio
Carlos/SC, participante da Concorrência em referência, por seu
representante legal, no prazo e na forma do art. 109 da Lei de Regência
(Lei 8666/93), vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar
Recurso Administrativo perante a Comissão de Licitações, pelos fatos
e motivos que passa a expor:

A **PNA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA** foi inabilitada
nos termos da ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO DA
HABILITAÇÃO, REFERENTE À CONCORRÊNCIA 011/2018 -
SEMASA, pelo não atendimento do item a seguir:

ECONÔMICO-FINANCEIRA – Grau de Endividamento = 1,01 (INABILITADA), já que o valor do Grau de Endividamento deve ser menor ou igual a 1,0, de modo que restou inabilitada

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Grau de Endividamento da licitante PNA Construções e Incorporações Ltda. atende ao exigido em Edital, pois é igual a 1,0 (um vírgula zero), como assume a própria Comissão na referida Ata.

O valor de 1,01 (um vírgula zero um) citado pela Comissão como Grau de Endividamento da licitante recorrente é formatado fora do previsto em Edital, com duas casas decimais.

Portanto, não procede o motivo para a inabilitação da recorrente, haja vista que o índice econômico apontado como descumprido, na verdade, foi cumprido pela licitante e confirmado no próprio documento da Comissão que resultou na referida inabilitação.

ITEM 13.5.3 – GRAU DE ENDIVIDAMENTO (GE)

Consta da Ata de Habilitação, neste ponto:

Os cálculos de capacidade financeira realizados pela empresa estão em desacordo com o exigido pelo edital, já que a empresa usou dados diversos dos solicitados. Realizando-se corretamente os cálculos, tem-se que a empresa possui Líquidez Corrente = 1,46 (HABILITADA); Líquidez Geral = 1,46 (HABILITADA) e Grau de



Endividamento = 1,01 (INABILITADA), já que o valor do Grau de Endividamento deve ser menor ou igual a 1,0, de modo que restou inabilitada

A questão da elaboração dos cálculos de capacidade financeira em desacordo e dos índices Liquidez Corrente e Liquidez Geral foram sanadas pela própria Comissão, realizando corretamente os cálculos e citando os referidos índices como HABILITADA.

Quanto ao Grau de Endividamento, consta do Edital da Concorrência, neste ponto:

13.5. A comprovação de boa situação financeira da empresa será baseada na obtenção dos índices descritos abaixo e do preenchimento do MODELO (D):

(...)

13.5.3. - Demonstração de que dispõe de Grau de Endividamento (GE) igual ou inferior a 1,0 (um vírgula zero).

Portanto, para a licitante ser considerada habilitada, em relação ao Grau de Endividamento, deve apresentar para o referido índice um valor igual ou inferior a 1,0 (um vírgula zero).

Como motivo da inabilitação da licitante recorrente, a Comissão calculou o valor de 1,01 (um vírgula zero um) como Grau de Endividamento da licitante recorrente.

Representa dizer que a exigência do Edital é clara quanto ao número de casas decimais do índice exigido, apresentando numericamente e por extenso apenas uma casa decimal para o Grau de Endividamento a



ser comprovado. Neste sentido, tem-se que 1,0. ou um vírgula zero, corresponde a um inteiro e zero décimos.

Por outro lado, o valor encontrado pela comissão para o Grau de Endividamento da licitante recorrente apresenta duas casas decimais, representando exigência extraordinária ao Edital da Concorrência. Considerando o valor apresentado, tem-se que 1,01, ou um vírgula zero um, corresponde a um inteiro, zero décimos e 1 centésimo.

Claramente a forma de apresentação do valor está fora do previsto por Edital.

Porém, convertendo matematicamente o valor apresentado na Ata de Julgamento de Habilitação para o formato previsto no Edital, tem-se que $1,01 = 1,0$.

A situação, sem sombra de dúvidas, reflete no cumprimento pela licitante recorrente da exigência editalícia, já que o Grau de Endividamento deve ser igual ou inferior a 1,0, e o índice da licitante (de acordo com a própria Comissão) é exatamente 1,0.

Como demonstrado, a licitante recorrente cumpre diretamente o item 13.5.3 do Edital, através de seu Grau de Endividamento = 1,0 (um vírgula zero).

Demonstrado que a licitante recorrente cumpriu a norma editalícia relativa ao Grau de Endividamento porque apresentou valor no limite considerado pelo Edital, impõe-se, por força dos princípios licitatórios, forçosamente, a sua habilitação.

Neste sentido, invoca-se o princípio da vinculação do julgamento ao edital (art. 41) e do julgamento objetivo (art. 3º), ambos da Lei 8666/93.



regedora do processo.

Neste sentido, como se sabe, esses dois princípios estão diretamente vinculados aos princípios da igualdade e da impessoalidade, insculpidos na Constituição Federal (art. 37, XXI) e todos eles, de forma conjunta, vedam, para o julgamento licitatório, a adoção de critérios subjetivos, que se afastem do rigoroso controle do Edital.

ISTO POSTO apresenta a PNA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. suas razões, para que seja aceito o presente recurso e seja considerada habilitada no certame, por ter cumprido regularmente todos os itens do Edital.

Termos em que espera deferimento,

Antônio Carlos, 18 de outubro de 2018.


PAULO NEY ALMEIDA FILHO
PNA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

